

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04927e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BONINAL****Gestor: Aurélio Fagundes de Souza**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BONINAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Aurélio Fagundes de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **04927e19**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 592/2019, publicado no DOETCM de 14/09/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1919/2019**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Janival Andrade Borges, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 25.000,00, pelas ressalvas remanescentes e R\$ 61.200,00**, por ter extrapolado o limite com despesa de pessoal, além do ressarcimento de **R\$ 1.145,48**, em decorrência da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 739/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 730/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 738/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 37.021.467,49**, sendo **R\$ 17.610.911,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 19.410.556,49** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou na defesa o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento às normas da LRF.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 11.379.141,33**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos nº 1607/17 (apresentado na defesa) e 1608/17.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gileno Guimarães Fernandes, CRC nº 012353/0-1.

Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 31.557.399,45**, correspondendo a **85,24%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 37.021.467,49**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 32.168.642,09**, ante uma fixação de **R\$ 37.021.467,49**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 4.852.825,40**, equivalente a **86,89%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ R\$ 611.242,64**.

Assim, restou evidente que foram realizados mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução

do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **14,76% e 13,11%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **14,05%**, e a despesa **13,35%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 711.699,40**, em 2017, para **R\$ 611.242,64** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27.668.634,24	31.557.399,45	14,05
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	28.380.333,64	32.168.642,09	13,35
RESULTADO	(711.699,40)	(611.242,64)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar Processados e não Processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 4.934,35**, que representa apenas **0,35%** do estoque escriturado em 2017 (**R\$ 1.422.840,82**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que “*pelo fato da mesma ser composta quase na sua integralidade por valores de pequena monta, torna quase impossível a sua cobrança de forma eficaz, através de, por exemplo, uma ação judicial. Contudo a administração, neste sentido tomou as medidas necessárias, especialmente, na apuração dos débitos, suas atualizações para posteriormente poder efetivar as cobranças*”, a referida cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O Gestor comprovou na defesa que houve atualização da Dívida Ativa.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.472.885,82**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **78,07%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 12.157.891,46**, **9,98%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 11.054.160,95**).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 70.768,02**, relativo a precatórios. Foi apresentada na defesa a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, cumprindo o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 600.532,71**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Negativo de **R\$ 8.728.807,90**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos Bens Patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e

seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento da conta “Responsabilidade” de **R\$ 108.856,57**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Município é participante do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo e-TCM nº 05523e19) informa que foia previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$ 18.000,00**, sendo repassado de **R\$ 24.002,39**, não havendo Restos a Pagar do Exercício. Foi apresentada na defesa a comprovação do registro do referido valor no Balanço Patrimonial.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de **R\$ 541,89** e **R\$ 70.869,94** a título de ISS e IRRF, respectivamente. Na defesa o Gestor alegou que promoverá sua regularização em 2019;
- ausência de encaminhamento dos processos administrativos relativos às baixas e/ou cancelamentos de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 12.583.620,32**) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 133.727,71**), em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05. O Gestor não se pronunciou sobre esta questão.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.472.885,82
(+) Haveres Financeiros	R\$ 144.616,24

(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.617.502,06
(-) Consignações e Retenções	R\$ 141.568,86
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 438.921,68
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.037.011,52
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.861.348,04
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 43.290,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 867.627,33

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

Registre-se, por oportuno, que a defesa (vide pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”) não enfrentou nenhum dos apontamentos remanescentes constantes da Cientificação Anual.

Isto posto, considera-se que as falhas e irregularidades não foram desconstituídas, razão pela qual serão objeto de ressalva e sanção ao final deste Relatório/Voto, inclusive como alude a Manifestação do *Parquet* de Contas (Manifestação nº 1.919/2019 – **doc. 101**), a saber:

- contratação direta da prestação de serviços advocatícios, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 06/2018 (R\$ 300.000,00), sem que houvesse justificativa de preço, descumprindo o inc. III, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 – (**CD.LIC.GV.001281** e **CA.CNT.GV.001264**);

Apesar da falta de manifestação do Gestor sobre este questionamento, para fins deste processo, deixa-se de considerar sua repercussão para o mérito destas contas, tendo em vista que já se encontra lavrado o **Termo de Ocorrência nº 08.964e19** para apuração de responsabilidade ante eventual irregularidade na contratação da prestação dos serviços.

- falta de apresentação do boletim/planilha de mediação relativo ao processo de pagamento nº 11/30030 (R\$ 106.864,08) – (**CA.DES.GV.001274**);
- locação de veículos sem a devida identificação, conforme exame amostral no processo de pagamento nº 04100002 (R\$ 66.960,00) – (**CA.DES.GV.001011**);
- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo da divergência nas informações relativas à dotação orçamentária autorizada para o empenho da despesa; pagamentos realizados utilizando-se conta bancária distinta daquela cadastrada no SIGA; divergência de informação entre o valor repassado a título de duodécimo e a cota mensal devida; ausência da remessa de dados da gestão pública; empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento licitatório iniciado com abertura de processo administrativo protocolado e numerado.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,77%** (R\$ **10.916.353,65**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **73,48%** (R\$ **6.390.751,74**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **22,38% (R\$ 4.133.539,69)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.420.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.277.178,56**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 767, fixados em **R\$ 16.534,93**, **R\$ 8.266,46** e **R\$ 5.291,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			64,96%
2013	65,72%	62,26%	57,54%
2014	60,52%	60,57%	57,24%
2015	57,77%	58,85%	57,95%
2016	56,56%	56,56%	57,21%
2017	54,92%	54,99%	51,12%
2018	55,11%	55,35%	52,71%

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018 (**R\$ 15.281.234,50**) correspondeu a **55,11%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 27.728.629,66**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Conforme análises feitas pela DCE, a despesa com pessoal apurada no 3º quadrimestre de 2018 (**R\$ 15.917.891,94**) correspondeu a **52,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 30.201.388,48**, reconduzindo as despesas até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,64**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 233.093,19** e **R\$ 28.384,42** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (**R\$ 3.000,00**) e quatro ressarcimentos (**R\$ 4.094,66**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se um ressarcimento (**R\$ 289,88**) que venceu em 2019, portanto, fora do escopo das presentes contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08803-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	18/01/2016	R\$ 21.645,73
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	08/01/2017	R\$ 5.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	08/01/2017	R\$ 54.114,34
62484-16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	N	N	13/05/2017	R\$ 3.000,00
07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	11/05/2018	R\$ 3.000,00
07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	11/05/2018	R\$ 21.645,73
06318e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	29/12/2018	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07235-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/11/2008	R\$ 2.800,50
10380-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	05/04/2009	R\$ 227,97
03326e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	24/12/2018	R\$ 776,31
16950e18	AURELIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 289,88
16950e18	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	EX-PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 1.082,19

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

Foram apresentadas na defesa as guias de pagamento da multa de **R\$ 21.645,73**, e parcela 1/12 (**R\$ 5.655,65**), relativa às de **R\$ 5.000,00**, **R\$ 54.114,34** e **R\$ 3.000,00** (Processos nº 08803/15 e 02154e16) e do ressarcimento de **R\$ 776,31** (Processo nº 03326e18), que deverão ser analisadas pela DCE para os fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – Docs. 11, 12 e 14).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos nº 62484/16 e 07350e17, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 12 e 13).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavatura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência nº 08964e19, contra o **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: falta de apresentação do boletim/planilha de mediação relativo ao processo de pagamento nº 11/30030, locação de veículos sem a devida identificação, conforme exame

amostral no processo de pagamento nº 04100002 e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09;

- ínfima cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, pela não apresentação dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 2.500,00 (R\$ dois mil e quinhentos reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.